

NOTA ORIENTADORA n.º1/2018

Despacho n.º 8857/2014, de 9 de julho

Art.º 7.º, pontos 4, 4.1 e 4.2 – Número de formandos

Os pontos, 4, 4.1 e 4.2, do art.º 7.º, do Anexo, do despacho acima mencionado determinam o seguinte:

"4 – O número máximo de formandos que podem frequentar uma ação de formação é o indicado no programa do curso, podendo, se necessário e justificado, ser acrescido até 20 % daquele número.

4.1 – Quando se trate de formação articulada com o Catálogo Nacional de Qualificações e enquadrada nos Cursos de Aprendizagem, nos Cursos de Educação e Formação, e, ou, financiada por Programas Públicos, que determinem regulamentarmente a frequência de um número superior de formandos ao indicado no n.º 4, que poderão, no primeiro caso, situar-se entre os limites de 20 a 25 formandos e, no segundo caso, entre os limites de 15 a 30 formandos, poderão ser considerados valores máximos considerados dentro daqueles limites.

4.2 – Sempre que uma entidade formadora pretenda um número de formandos superior, nos termos do indicado no n.º 4.1, deverá fundamentar legalmente esse pedido e justificar a razão do número proposto e indicar as medidas adotadas para assegurar as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos."

Neste contexto e considerando:

- que o ponto 4, define o número máximo de formandos que podem integrar as ações dos cursos regulamentados pelo MAFDR, como consta dos respetivos programas, no item *"Participantes (Condições Requeridas) – n.º de formandos"*.
- que o subponto 4.1 identifica, no primeiro caso, os percursos de formação modular organizados em unidades de curta duração (UFCD), inseridas em referências de formação constantes do Catálogo Nacional de qualificações (CNQ), de acordo com o Decreto Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, e que assume a modalidade de formação de dupla certificação (escolar e profissional), que considera a constituição de grupos de formação num intervalo compreendido entre um mínimo de 15 e um máximo de 30 formandos (Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, com a redação dada pela



Portaria n.º 711/2010, de 17 de agosto e n.º 283/2011, de 24 de outubro que a republica).

- que prevê ainda, no segundo caso, a formação modular financiada por Programas Públicos” – realizada através de UFCD, em que o número de formandos pode variar entre 15 e 30, desde que o Programa de Financiamento o defina.

Clarificamos o seguinte:

Apesar desta exceção, relativamente ao procedimento instituído no ponto 4 do art.º 7.º, o subponto 4.2 estabelece que devem ser asseguradas as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos.

Assim, para o primeiro caso, considera-se o número de participantes no grupo de formação, dentro dos limites estabelecidos, isto é de 15 a 30.

No segundo caso, por referir-se a formação modular regulamentada, inserida no CNQ, equivalente aos cursos do MAFDR, esta rege-se pelo definido na regulamentação específica desses cursos, que define os procedimentos de funcionamento e as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos.

Quando o fundo público de financiamento, define um número mínimo de formandos e, este seja superior ao número de formandos indicado no programa do curso, admite-se como número máximo de formandos, o limite mínimo do fundo de financiamento. Nesta situação, a entidade formadora deverá apresentar comprovativo da fonte de financiamento.